



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915488/2016-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.785 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de análise do pedido de ressarcimento eletrônico (PER) nº 19158.68171.260412.1.1.01-0198 (fls. 201/226), no valor de R\$843.582,91, relativo ao saldo credor do IPI apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ 02.817.041/0003-62 ao final do 1º trimestre calendário de 2012.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, a contribuinte interessada transmitiu declaração eletrônica de compensação (DCOMP) de débito próprio.

A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declarada nas DCOMPs – consta do Despacho Decisório nº 119554477 (fl. 227), que não reconheceu o direito creditório e, assim, indeferiu o ressarcimento pleiteado, tendo, conseqüentemente, não homologado a compensação declarada, conforme o exposto a seguir.

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.785 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915488/2016-32

Os detalhamentos sobre o direito creditório não reconhecido e a não homologação da compensação constam das fls. 230/232 além do Auto de Infração e Informação Fiscal de fls. 113/157.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 17/02/2017 (fls. 228/229), a interessada, por meio de procuradores (fls. 102/106), protocolou em 21/03/2017 (fls. 12/13), a sua manifestação de inconformidade de fls. 14/22 nos seguintes termos:

"I. FATOS

A Requerente (...) tem por objeto social, dentre outros, a fabricação, importação e exportação, fornecimento, montagem, instalação de Aerogeradores para geração de energia eólica.

Em razão das suas atividades, está sujeita a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), bem como aos benefícios fiscais relacionados a sua atividade econômica, sendo um deles a tributação à alíquota zero de IPI em produtos chamados Aerogeradores, classificados na TIPI sob o nº 8502.31.00.

Por se enquadrar no benefício acima, a GE POWER acumula créditos de IPI em montantes expressivos e solicita à Receita Federal do Brasil, trimestralmente, o ressarcimento destas quantias através de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ("PER").

(...)

Sabendo que a RFB analisa a qualidade do crédito e realiza o pagamento somente após alguns anos, a Contribuinte optou por compensar o crédito com débitos federais do mesmo ente público, através da DCOMP (...).

Contudo, teve contra si lavrado o presente despacho decisório que não homologou a mencionada DCOMP e indeferiu as compensações pleiteadas na PER em referência.

O presente despacho decisório se deu em consequência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400.2016.00609, encerrado com a lavratura de Auto de Infração corporificado no Processo Administrativo nº 10830-727.851/2016-50 (DOC. 03).

Conforme constatação fiscal no Auto de Infração supracitado, o acúmulo do crédito se deve em sua maior parte às operações com os produtos chamados Aerogeradores, de fabricação da Requerente, classificados na TIPI sob a posição 8502.31.00 e tributados à alíquota zero.

Contudo, no entender da fiscalização, a empresa incorreu em equívoco na classificação fiscal dos elementos que compõem o produto em apreço, de forma a recalcular os saldos credores do IPI no período analisado, identificando saldo devedor de IPI, cobrando, ainda, multa proporcional, multa isolada e juros de mora.

A Fiscalização alega que o elemento "conversor de energia ou frequência" deve se sujeitar à classificação fiscal apartada na posição 8504.40.90 (...). Com isso, a alíquota correta seria a de 15%.

Todavia, conforme demonstrado na Impugnação da Contribuinte, apresentada nos autos do processo administrativo nº 10830-727.851/2016-50 (DOC. 04), decorre de trabalho precário da Fiscalização que, desamparado de auxílio técnico para proceder à análise dos equipamentos em questão, não compreendeu sua natureza e função, cometendo generalizado equívoco de fato acerca dos mesmos.

Neste sentido, a presente manifestação de inconformidade questiona a não homologação das compensação feitas com crédito cuja existência ainda é controvertida, pois é objeto de processo ainda não definitivamente julgado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.785 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915488/2016-32

Caso o resultado daquele processo seja favorável à Requerente, será confirmada a existência do crédito compensado e o presente despacho decisório não subsistirá. Caso seja desfavorável, os valores serão quitados, também confirmando a constituição do crédito utilizado. Em outras palavras, não há razão para o presente despacho decisório combatido.

E pelo exposto acima, que será detalhado nos tópicos a seguir, objetivando a reforma do r. despacho, a GE POWER apresenta a presente manifestação de inconformidade onde demonstra existir o crédito de IPI do 1º trimestre de 2012 pleiteado, devendo ser ele integralmente reconhecido.

II. MÉRITO - DA IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE CRÉDITO ENQUANTO PERDURA PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL É DISCUTIDO. PREJUDICIAL EXTERNA

(...)

Tendo em vista que as compensações foram indeferidas em razão da glosa dos créditos após fiscalização, a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil houve por bem cobrar os débitos compensados utilizando crédito indeferido.

O ponto neste procedimento que aqui se ataca é o fato de que o pressuposto para o despacho decisório é falho: **a qualidade do crédito glosado de IPI ainda é objeto de contencioso administrativo não julgado, o que inviabiliza a afirmação de inexistência de crédito.**

A natureza do processo administrativo é de instrumento de controle interno dos atos da administração tributária e o crédito tributário somente tem sua constituição definitiva com decisão irreformável.

Em outras palavras, a administração tributária não pode ver como definitivo decisão emanada em despacho decisório antes de proferida decisão irrecorrível em processo judicial que o questiona.

E é isso que vemos no caso em tela – **mesmo pendente a decisão final no processo administrativo onde se combate o Auto de Infração que glosou o crédito de IPI (...)**, seu efeito e consequente compensação com débitos futuros, já estão sendo indeferidos pelo presente despacho combatido.

Ademais, existe causa suspensiva da exigibilidade desses valores consubstanciados originalmente no Processo Administrativo nº 10830-727.851/2016-50, até que haja o trânsito em julgado administrativo, conforme artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, §11º da Lei nº 9.430/1996:

(...)

Até que se decida definitivamente pela procedência do processo administrativo acima mencionado, estão perfeitas e intactas as informações prestadas pela Requerente em seus livros de apuração de IPI (RAIPI) em 31/12/2011, sendo válido o respectivo saldo credor apurado e utilizado no procedimento de compensação.

Qualquer entendimento em sentido contrário, como já advertido, consubstanciaria em tentativa de se exigir de modo transversal aqueles valores cuja exigibilidade [sic] foi obstada em decorrência de pendência de processo administrativo.

A jurisprudência do CARF é clara ao reconhecer essa “prejudicialidade externa”:

“PAF -NORMAS PROCESSUAIS –RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –QUESTÃO PREJUDICIAL –SOBRESTAMENTO DO FEITO –O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.785 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915488/2016-32

dada ao direito creditório controvertido, Recurso.”(Processo nº 13819.001586/2003-16. Recurso nº 143888. Acórdão nº 107-08.101. Relator Natanael Martins).

Assim, torna-se ilegal o presente despacho decisório ante a existência de prejudicialidade da discussão dos créditos da Requerente e, consequentemente, a glosa perpetrada pela RFB não pode se manter até o trânsito em julgado do Processo Administrativo acima referenciado.

II.1. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO, INDEPENDENTEMENTE DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VINCULADO.

Conforme acima desenvolvido, claro remanesce o fato de que a presente compensação não poderia ter sido objeto de despacho decisório, já que sua composição ainda pende de decisão administrativa final.

Ocorre que, **independentemente do resultado de tal decisão, mesmo assim, não poderia subexistir cobrança**, senão vejamos:

Na hipótese do processo administrativo vinculado ser julgado em favor da Contribuinte, não haverá dúvida que existente é o crédito utilizado, pois composto e utilizado corretamente, não existindo razão ao despacho decisório aqui atacado.

Caso o mesmo processo administrativo tenha resultado em desfavor [sic] da Contribuinte, confirmará a cobrança inicial e será quitada mediante pagamento. Tais valores também, necessariamente, irão compor o saldo negativo do exercício de 2009 da Contribuinte, não o alterando em nenhum aspecto.

Como composto estaria em sua integralidade, o presente despacho decisório que questiona a parte do saldo negativo inicialmente indeferida também não teria razão de existir, já que estaria completamente suportado, agora por pagamento em DARF e não mais compensação.

Ou seja, o julgamento da presente manifestação de inconformidade deve ser favorável independentemente do resultado do processo administrativo vinculado com o saldo negativo aqui defendido já que **não há dano algum ao erário com a efetivação da compensação pleiteada, em nenhuma hipótese.**

Não faz nenhum sentido que se insista na cobrança de um débito – e é o que vai ocorrer se a existência do crédito não for reconhecida – se há prova de sua inexistência.

Dessa forma, como visto, incorreto foi o procedimento das d. autoridades fiscais em não homologar a utilização do crédito de IPI tido pela Contribuinte, posto que inevitavelmente [sic] existente, razão pela qual merece ser acolhida a presente manifestação de inconformidade, objetivando a sua reforma.

III. CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que:

(i) ainda não é final a decisão acerca do Auto de Infração lavrado sobre a qualidade do crédito de IPI, pois apresentada Impugnação por parte da GE POWER, razão pela qual o presente despacho decisório não poderia ter sido lavrado;

(ii) mesmo que pendente de julgamento o processo administrativo que defende a existência do crédito pleiteado, deve a presente manifestação de inconformidade ser julgada procedente, tendo em vista que inevitavelmente haverá a constituição do crédito, seja pela confirmação em decisão favorável ou pelo pagamento, em caso de decisão desfavorável.

Em razão disso, é a presente manifestação de inconformidade para requerer:

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.785 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915488/2016-32

(i) seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para que sejam integralmente extintos os débitos ora cobrados diante da comprovação de que há crédito de ressarcimento de IPI suficiente para homologar integralmente as compensações realizadas por meio da PER/DCOMP objeto de discussão nestes autos; ou

(ii) subsidiariamente, seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade pelo fato de que ainda não é definitiva a decisão que ensejaria a suposta inexistência do crédito pleiteado ou, ao mínimo, aguardem a decisão daquele processo administrativo vinculado.

(iii) por fim, caso entendam V. Sas. que são necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, inclusive em respeito ao princípio da verdade real, a Requerente requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, de forma a comprovar que não pode ser compelida a recolher os débitos que lhe estão sendo imputados."

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que não homologou integralmente o pedido de compensação, em razão do resultado do Auto de Infração nº 10830.727851/2016-50 julgado pela instância "a quo" que, acarreta reflexos redutores diretos na legitimidade do valor do saldo credor do IPI.

Irresignada com a decisão "a quo", a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Conforme exposto anteriormente, constasse que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 10830.727851/2016-50 (ainda não julgado definitivamente). Aquele processo, resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Como se vê, a decisão definitiva que será proferida no processo nº 10830.727851/2016-50, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo nº 10830.727851/2016-50 repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) determinar o sobrestamento deste processo até a definitividade da decisão processo o PA 10830.727851/2016-50; (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no processo

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.785 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.915488/2016-32

10830.727851/2016-50 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo